



ACÓRDÃO Nº: 184/2018
PROCESSO Nº: 2014/6360/500078
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO Nº: 107
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/001500
REQUERENTE: MULTIGRAIN S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7
REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

Restituição indébito tributário, extinção do crédito, pagamento espontâneo, indeferido. O pagamento espontâneo da reclamação tributária antes do julgamento do processo, não gera direito ao requerente da restituição de indébito, e sim a confissão da dívida e a extinção do crédito, conforme art. 156, inciso I, do CTN.

RELATÓRIO

Referem-se os autos deste processo em “REQUERIMENTO”, procedido da Empresa MULTIGRAIN S/A, através de seu representante legal em procuração, para solicitar a “Restituição de Indébito Tributário”, no valor de R\$ 1.181,54 (um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), se referindo *ao valor pago indevidamente no Auto de Infração Nº 2013/001500, e Processo nº 2013/6360/500037.*

Protocolado em 11 de agosto de 2014 na Agência de Atendimento de Fortaleza do Tabocão.

Para tanto juntou aos autos, cópia de pagamento Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco em Comprovante de Pagamento, no valor de R\$ 1.181,54, na data de 07/08/2014, fls. 03, cópia de auto de infração nº 2013/001500, emissão 15/07/2013, para o processo administrativo nº 2013/06360/500037, fls. 04, cópia de exposição de motivos e requerimento ao Ilustríssimo Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, protocolado em 22 de Julho de 2013 na Agência de Atendimento de Fortaleza do Tabocão, fls. 05/06, cópia de recibo de entrega do DIF – Documento de Informações Fiscais, fls. 07, cópia de notificação para retificar informações de valores econômicos divergentes do ano base 2012 em DIF, fls.08, cópia de Procuração Pública do 14º Tabelião de Notas de São Paulo, fls. 09/10, cópia de documentos pessoais RG e



CPF da Procuradora, fls. 11, cópia de DARE na Receita de Taxa de Atos da Fazenda Publica, fls. 12, dos autos.

Trata-se o presente processo, que, postula o REQUERENTE acima identificado, pela Restituição De Indébito Tributário, originário de lançamento de ofício em auto de infração nº 2013/001500 de multa formal, no valor originário de R\$ 1.100,00, (hum mil e cem reais), por descumprimento de obrigação acessória, na OMISSÃO DE INFORMAÇÕES na apresentação do DIF – Documento de Informações Fiscais, ano base 2012.

Insta noticiar, conforme se depreende no processo, dos fatos para conhecimento, que;

Enviado para a Delegacia Regional Tributária de Pedro Afonso, sua titular determinou encaminhamento a um Auditor Fiscal para análise e emissão de parecer conclusivo acerca do solicitado.

O auditor declina para o procedimento descrevendo os preceitos dos artigos 11, 71 e 72 do PAT Lei 1.288/01.

E após análise da documentação entende que o lançamento do crédito tributário, de multa formal, neste auto de infração 2013/001500, é totalmente descabido e desnecessário, tendo em vista que, o contribuinte apresentou o documento de informação fiscal, tempestivamente em 27.02.2013, oriundas de sua escrituração fiscal.

Onde a notificação que culminou com a lavratura do auto de infração, também não discrimina que informações eram estas divergentes da escrituração. O contribuinte explica, ser na operação de remessa para o exterior na formação de lote de exportação, obedecendo ao disposto no RICMS.

Desta forma, entende o auditor parecerista, deve se deferido o pedido, sugere o encaminhamento para Contencioso Administrativo Tributário para fim específico de julgamento em instância única.

O Delegado Regional adota o parecer do auditor, e encaminha o processo à Diretoria de Tributação para providências, que, o encaminha ao Contencioso Administrativo Tributário.

Por ordem do Presidente do CAT o processo é distribuído à Representação Fazendária, esta em manifestação declina e descreve o Art. 72, Lei

1.288/01. Após procede a análise do pedido e entende ser o mesmo coerente, e manifesta-se pelo deferimento da restituição do indébito tributário, requerido.



É o relatório,

Complementação do Relatório, após julgamento.

De ordem do Presidente do CAT, processo é pautado, para ser julgado no COCRE.

E decidiu o Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, em sessão plenária, através da RESOLUÇÃO Nº 012/2017, fls. 25, por unanimidade, converter o julgamento em Diligência, para que a Agencia de Atendimento de Pedro Afonso junte aos autos o resultado do julgamento do auto de infração nº 2013/001500 e espelho de planilha de arrecadação do referido valor em DARE.

Em despacho do Presidente do CAT, o processo é encaminhado para a Agencia de Atendimento de Pedro Afonso, para atender ao que se pede em Resolução do COCRE.

O Delegado Regional de Pedro Afonso solicita dar encaminhamento do processo a Agencia de Atendimento de Fortaleza do Tabocão, domicilio do requerente, para atendimento ao solicitado em despacho do Presidente do CAT.

Aduz a Agencia de Atendimento de Fortaleza do Tabocão, na presteza ao solicitado, que conforme Boletim de Informações Cadastral – BIC, acostada as fls. 30, a referida empresa fez mudança de domicilio fiscal, para o município de Gurupi, pedindo o encaminhar para a Agencia de Atendimento de Gurupi.

Sendo então, atendida a solicitação em Resolução do COCRE, e a faz anexando o espelho planilha de arrecadação, e o resultado do julgamento do auto de infração nº 2013/001500, fls. 31/32, com parecer do Supervisor da Unidade de Atendimento de Gurupi, fls. 35, em parte na seguinte verbalização:

“Destacamos que o Auto de Infração nº 2013/001500, cujo processo está com status de “QUITADO” e arquivado, não chegou a ser julgado conforme se depreende de consulta no SIAT (imagem da tela juntada as fls. 34), na qual demonstra apenas a existência de pedidos de diligência pelo julgador. Caso houvesse sentença, estaria discriminada a sua instância, podendo ainda ser visualizado o resultado (precedente ou imprecedente)”.

Cumprida foi a Resolução deste COCRE, este processo retorna, aos tramites para encaminhá-lo a julgamento.

É em síntese o Relatório,

VOTO



Vistos, analisados e discutidos o presente processo, tem-se que em “REQUERIMENTO”, procedido da Empresa MULTIGRAIN S/A, através de seu representante legal em procuração, para solicitar a “Restituição de Indébito Tributário”, no valor de R\$ 1.181,54 (um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), se referindo *ao valor pago indevidamente no Auto de Infração Nº 2013/001500, e Processo nº 2013/6360/500037.*

Trilha o presente requerimento neste processo a considerar procedimentos do PAT no Art. 72, § 1º, incisos I, II, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:

Art. 72. A restituição do indébito tributário far-se-á por decisão, em instância única, do:

§ 1º Inicia-se o procedimento de restituição do indébito tributário com o pedido formulado pelo sujeito passivo que é instruído com:

I – o documento de arrecadação ou outro documento comprobatório do pagamento efetivado. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

II – a prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente.

A admissibilidade ou não da restituição do indébito cabe por decisão em instância única, nos mandamentos do PAT, em Art. 72, inciso I, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:

Art. 72. A restituição do indébito tributário far-se-á por decisão, em instância única, do:

I – COCRE quando o tributo, objeto do pedido, provenha de lançamento de ofício:

O requerido na inicial, reza sob a restituição do indébito tributário em forma de aproveitamento de crédito, na previsão contida no § 6º do Art. 72 da Lei 1.288/01, “**Verbis**”:

Art. 72. [in albis]

§ 6º. A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS pode ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito, observado o Regulamento. (NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

O pedido de Restituição de Indébito Tributário foi instruído de início, com os prováveis documentos postulados em § 1º, incisos I, II, do Art. 72, da Lei 1.288/01, acima descritos, em Legislação Tributária PAT, no entanto alguns carecedores de saneamentos e averiguações.



Que em Resolução nº 012/2017, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em sessão plenária, por unanimidade, converter o julgamento em Diligência, a pedido do Conselheiro relator Heverton Luiz de Siqueira Bueno, para que a Agencia de Atendimento de Pedro Afonso junte aos autos o resultado do julgamento do auto de infração nº 2013/001500, e espelho de planilha de arrecadação do referido valor e DARE, conforme art. 72 § 1º, 1 e 2 da Lei 1.288/2001. Após, enviar para manifestação do Delegado Regional, e depois ao Diretor de Tributação.

Em Diligência do setor competente, aduz a Agencia de Atendimento de Fortaleza do Tabocão, na presteza ao solicitado, que conforme Boletim de Informações Cadastral – BIC, acostada as fls. 30, a referida empresa fez mudança de domicilio fiscal, para o município de Gurupi, pedindo o encaminhar para a Agencia de Atendimento de Gurupi.

Sendo que é atendida a solicitação em Resolução do COCRE, e a faz anexando o espelho planilha de arrecadação, e o resultado do julgamento do auto de infração nº 2013/001500, fls. 31/32, com parecer do Supervisor da Unidade de Atendimento de Gurupi, fls. 35, em parte na seguinte verbalização:

“Destacamos que o Auto de Infração nº 2013/001500, cujo processo está com status de “QUITADO” e arquivado, não chegou a ser julgado conforme se depreende de consulta no SIAT (imagem da tela juntada as fls. 34), na qual demonstra apenas a existência de pedidos de diligência pelo julgador. Caso houvesse sentença, estaria discriminada a sua instância, podendo ainda ser visualizado o resultado (procedente ou improcedente)”.

Neste seguinte, ao averiguar as peças constitutivas deste processo, da análise ao pedido, pude verificar que razão não assiste ao requerente quando solicita restituição do valor relativo ao pagamento do crédito tributário, proveniente de multa formal.

Consta dos autos, precisamente as fls.33, cópia de espelho do processo, com status de “Quitado”, e “arquivado” no setor Gerencia de arquivo, conforme espelho do DARE, com pagamento efetuado em 07.08.2014.

Notadamente nos autos do processo é de se ver e constatar tratar de uma espontaneidade de pagamento em DARE no trâmite em curso deste processo.

E, haja vista não constar anexo nenhuma cópia de decisão em julgamento de primeira instância ou no COCRE em segunda instância administrativa, como decisão definitiva. O que não consta dos autos.

Temos nas modalidades de extinção do crédito tributário, o postulado em art. 156, do CTN, Lei 5.172/1966, “**verbus**”:



Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[.....]

I – o pagamento

A extinção do crédito tributário corresponde ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. De outro vértice também é de entender que o pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, traduz o aceite do mesmo para com o crédito tributário, que implica na confissão da dívida.

Diante de todo o exposto, conheço deste requerimento de restituição de indébito tributário, para NEGAR-LHE provimento, e, voto para INDEFERIR a restituição na forma pleiteada no valor de R\$ 1.181,54 (hum mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em razão do espontâneo pagamento da multa formal, no curso do processo, sem julgamento das instâncias próprias, que implica na confissão de dívida.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de restituição de indébito tributário solicitado pelo sujeito passivo no valor de R\$ 1.181,54 (mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em razão do pagamento da multa no curso do processo, que implica na confissão de dívida. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Cesar, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de junho de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECUROS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Conselheiro Relator